



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002540/94-25  
SESSÃO DE : 07 de julho de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.019  
RECURSO Nº : 119.083  
RECORRENTE : NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL  
LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E I.P.I.-VINCULADO**  
**FATURA COMERCIAL**  
**DIVERGÊNCIA ENTRE A MERCADORIA IMPORTADA E A**  
**DECLARADA NOS DOCUMENTOS DE IMPORTAÇÃO.**

No caso de divergência da mercadoria entre aquela descrita nos documentos de importação e aquela identificada pelo Laboratório de Análises, com conseqüente influência no preço declarado, o valor aduaneiro deve ser desconstituído, desconsiderando-se as faturas que instruíram o procedimento de despacho. (Subfaturamento decorrente da qualidade)  
Não tendo sido caracterizado o subfaturamento, não há que se falar em cobrança de tributos.

**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 1999

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

12 MAR 2002 <sup>Relatora</sup>

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 119.083  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.019  
RECORRENTE : NATIONAL STARCH & CHEMICAL INDUSTRIAL  
                  LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

### RELATÓRIO

National Starch & Chemical Industrial Ltda submeteu a despacho de importação, através das DIs. 027229/93, 027230/93 e 041601/93, amparadas respectivamente pelas GIs. 1900-93/007687-0 e 1900-93/15690-3, a mercadoria descrita no campo 11 dos respectivos Anexos II como "Amido de Milho modificado por esterificação, em pó, utilizado na fabricação de alimentos", classificando-a no código tarifário TAB/SH 3505.10.0299, com alíquotas de 20% para o II e de 12% para o IPI - vinculado.

Ressalte-se que, com referência à DI 041601/93 (fls. 44/46), a mesma acobertou a importação de dois tipos de produtos, quais sejam, o "amido de milho modificado por esterificação, em pó, utilizado na fabricação de produtos alimentícios" e "fécula de mandioca modificada, em pó, utilizada na fabricação de produtos alimentícios". Ambos os produtos foram classificados no código 3505.10.0299, com alíquotas de 20% para o I.I. e de 12% para o I.P.I.

Saliente-se, ademais, que as mercadorias importadas ao amparo das três DIs. são originárias dos EUA, foram embarcadas em Jacksonville e foram fabricadas e exportadas por National Starch & Chemical CO, empresa vinculada ao importador, com sede em N. Jersey, USA. (Tal vinculação não influenciou no preço da mercadoria, segundo afirmação constante das Declarações de Importação).

Retiradas amostras dos produtos, as mesmas foram encaminhadas ao LABANA para análise (Pedido de Exame nº 347, referente à DI 27.230 – fls. 24 e Pedido de Exame nº 447, relativo à DI 41.601 – fls. 49).

Os resultados das análises, de acordo com os laudos emitidos (Laudo nº 3041 – fls. 25 e Laudo nº 3226 – fls. 50) concluíram não se tratar de amido de milho, mas sim de fécula de mandioca.

De acordo com a Guia de Importação nº 199-93/15690-3, que autorizou a importação realizada através da DI 041601/93 (fls. 94), e fatura comercial 098-918192 (fls. 51), o valor do amido de milho é de 0,4417 dólares por lbs., enquanto que o da fécula de mandioca é de 0,6071 dólares por lbs.

*Emilia*

30  
8

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.083  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.019

Assim, a indicação nas DIs. do amido de milho no lugar da fécula de mandioca resultou em recolhimento a menor tanto do Imposto de Importação quanto do Imposto sobre Produtos Industrializados, além do desamparo de Guia de Importação de parte do produto, uma vez que a GI de nº 1900-93/007687-0 (fls. 22) não ampara a importação de fécula de mandioca.

Em face das irregularidades apuradas, a fiscalização aduaneira lavrou o Auto de Infração de fls. 01/13, para formalizar a exigência do crédito tributário no valor de 53.556,38 UFIRs., correspondentes ao Imposto de Importação e IPI-vinculado que deixaram de ser recolhidos, juros de mora de ambos os impostos, multas capituladas nos artigos 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e 364, inciso II, do RIPI e multa prevista no art. 526, inciso II, do RA (esta última referente às 119.600 lbs. de fécula de mandioca importadas ao desamparo de Guia).

Regularmente intimada (AR às fls. 54), a atuada apresentou impugnação tempestiva ao Auto lavrado (fls. 55/56 acompanhada dos documentos de fls. 55 a 117), pelas razões que expôs:

1) a impugnante é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por cotas limitadas e tem como objetivo social a manufatura, processamento, compra, venda e distribuição, importação e exportação de féculas e amidos e de produtos de féculas e amidos modificados, das respectivas matérias-primas, bem como dos demais produtos de natureza agrícola e seus derivados.....

2) Conforme se verifica das Guias de Importação nº 1900-93/7687-0 e 1900-93/15690-3, a atuada importou amido de milho pré- gelatinizado em pó, denominado de Baka Snak e Instant Clearjel, da empresa National Starch & Chemical Co., de New Jersey, USA.

3) Que o produto Baka Snak é amido pré- gelatinizado, derivado de milho híbrido, tipo Waxy (ceroso), especial para salgadinhos, extrusados, fritos ou assados e que o produto denominado Instant Clearjel é um derivado de milho ceroso, tipo Waxy Corn, pré- gelatinizado, utilizado na fabricação de alimentos congelados e para produção de recheios instantâneos, molhos, sucos e sopas instantâneas.

4) Que o tipo de milho híbrido ceroso denominado milho Waxy apresenta características físico- químicas diferentes do amido de milho comum, com algumas semelhanças à fécula de mandioca, pois o mesmo não possui amilose.

5) Que, para fundamentar sua afirmação, passa a descrever os processos de elaboração e pregelatinização do amido híbrido Waxy ceroso, que dá origem aos produtos Baka Snak e Instant Clearjel (descrição às fls. 58/59).

*EMUCH*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.083  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.019

6) Que impugna os Laudos Técnicos nº 3407 e nº 3236, emitidos pelo LABANA, uma vez que totalmente incorreta sua análise, pois os produtos examinados são amido de milho híbrido pré-gelatinizado, tipo Waxy.

7) Que tais laudos, ademais, contradizem a tese defendida pelo Fisco, pois apontam resultado declarando que a identificação química é positiva para amido.

8) Que os Boletins Técnicos da Empresa americana industrializadora dos produtos fiscalizados (fls. 100/113) “em momento algum identificou os mesmos como sendo fécula de mandioca e, sim, amido de milho híbrido, ceroso, tipo Waxy.”

9) Que o Fisco Federal Aduaneiro está equivocado, uma vez que, “conforme se observa das DARF acostadas à presente impugnação, a Impugnante, no período de competência dos tributos mencionados, recolheu integral e corretamente todos os valores indicados nas GIs. e DIs. enumeradas (DI – 1ª parcial – 027229, DI – 2ª parcial – 027330; DI – FINAL- 407293 e DI – Total – 041601).

10) Que a importadora não infringiu o disposto nos artigos 89, inc. II, 220 e 499 do RA, “eis que, quando das confecções dos documentos fiscais pertinentes à importação, foram tomados por base exatamente os valores de acordo com o previsto nos artigos mencionados, até porque os impostos incidentes sobre os produtos importados foram exigidos e integralmente pagos.....”

11) Que é “totalmente impertinente a aplicação, como penalidade do disposto no artigo 432 do Regulamento Aduaneiro, haja vista que a Impugnante apresentou, por ocasião do despacho, as Guias de Importação, emitidas pela CACEX, na forma do Regulamento Aduaneiro.”

12) No que diz respeito à infração prevista no art. 542 do RA, a mesma também não deve ser aplicada pois a Impugnante cumpriu na íntegra a legislação desse Regulamento.

13) Que com referência às infrações capituladas no art. 55, inciso I, alínea “a”, no art. 63, inciso I, alínea “a” e no art. 112, inciso I, do RIPI, as mesmas são igualmente incabíveis pois a Impugnante efetuou com exclusividade e responsabilidade os lançamentos pertinentes, utilizando a base de cálculo correta, consignada nas DIs., por ocasião dos despachos de importação, acrescidos dos montantes dos tributos e dos encargos cambiais, recolhendo, na data certa, os impostos declarados.

14) Que a cobrança dos juros de mora e atualização monetária também é impertinente eis que, não havendo o principal, não haverá consectário.

*Emil*

128  
8

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.083  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.019

15) Que, não tendo havido falta de lançamento de valor de imposto, incabível a aplicação da multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI.

16) Pelo exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração lavrado, bem como o respectivo arquivamento.

Posteriormente, em 04/04/95, a Impugnante, através de seu Patrono, solicita a juntada aos autos de laudos periciais realizados pelo Instituto Adolfo Lutz (fls. 122 e 123), relativos aos produtos sob litígio, alegando que os resultados dos mesmos confirmam as razões expostas na peça impugnatória, eis que os produtos Baka Snak e Instant Clearjel foram identificados como produtos derivados de Amido de Milho Híbrido, tipo Waxy (sem amilose), devendo desta forma, ser cancelada a notificação inicial.

Tais laudos, emitidos pela Divisão de Bromatologia e Química daquele Instituto, datam de 06 de março de 1995.

Às fls. 124 dos autos consta despacho da DRJ/São Paulo/SP no sentido de ser realizada nova diligência ao LABANA para que fossem apreciados:

- as novas informações e Boletins Técnicos sobre o produto (fls. 57 a 60 e 100 a 113);
- as informações do contribuinte que o produto importado tem características muito parecidas com a fécula de mandioca (fls. 60);
- o conflito existente entre os laudos elaborados pelo LABANA (fls. 116 e 117) e os elaborados pelo Instituto Adolfo Lutz (fls. 122 e 123), apesar de não se ter prova de que as amostras analisadas por este último pertençam ao lote importado pelas DIs. objeto deste processo.

Solicitou-se, ainda, ao Laboratório de Análises, os esclarecimentos possíveis para se dirimir qualquer dúvida a respeito do produto importado, sua identificação e ratificação dos laudos anteriormente apresentados,

O Patrono da Impugnante recebeu cópia do referido despacho. (fls. 127).

Em cumprimento à diligência, o LABANA emitiu a Informação Técnica nº 068/95 (fls. 128), mantendo as conclusões constantes dos laudos anteriores, ou seja, "as mercadorias analisadas tratam-se de Féculas de Mandioca Modificadas por reação de esterificação", salientando que "os nossos exames microscópicos

*EMUCB*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.083  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.019

evidenciaram as presenças de elementos característicos de Fécula de Mandioca” e ressaltando que “desconhecemos as mercadorias analisadas, às fls. 122 e 123, como sendo as mercadorias de nomes comerciais Instant Clearjel e Baka Snak referentes às importações das fls. 46, 20 e 34, respectivamente.”.

A Autoridade Monocrática julgou a ação fiscal procedente, através da Decisão DRJ nº 2628/95-42.127 (fls. 133/138), cuja Ementa tem o seguinte teor:

“I.I. e I.P.I.- Divergência entre a mercadoria declarada nos despachos de importação e o resultado do Laudo efetuado pelo LABANA. Em consequência, importação ao desamparo de GI.”.

Foram os seguintes os fundamentos da referida Decisão, sinteticamente:

- “Preliminarmente observamos que o contribuinte inicia sua impugnação indicando como seu objetivo social “a manufatura, processamento, compra, venda e distribuição, importação e exportação de féculas e amidos e de produtos de féculas e amidos modificados, das respectivas matérias- primas, bem como dos demais produtos de natureza agrícola e seus derivados, a produção de sementes em geral.....”.

Fica patente, então, que, além do amido, a interessada comercializa também féculas, de onde podemos inferir a possibilidade de se incluir dentre os produtos comercializados a fécula de mandioca.

- O fato dos produtos Baka Snak e Instant Clearjel serem denominações do amido de milho não comprova que os produtos importados sejam esses. Nem tampouco a apresentação dos Boletins Técnicos, pois estes produtos devem fazer parte da gama de produtos de sua comercialização, não sendo com isso exclusivos.

- Em seu Auto de Infração, o autuante considera os valores indicados nas DIs. de nº 027229/93, 027230/93 e 041601/93 e os subtrai ao constituir o crédito tributário ora reclamado. Saliente-se que em momento algum se referiu à DI de nº 407293/93.

- Se tivesse importado Amido de Milho, como declarado nas DIs, a interessada não teria infringido os artigos do RA e do RIPI, indicados no Auto de Infração, nem teria cometido infração ao Controle Administrativo das Importações, pois a importação estaria acobertada por Guia.

*E. M. A.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.083  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.019

- Quanto à impugnação dos Laudos, apesar de não ter sido apresentada nenhuma prova fática para que se fizesse suspeitar de falhas nas análises do LABANA ou de que as amostras analisadas pelo Instituto Adolfo Lutz pertenciam ao lote importado pelas DIs. em referência, foi solicitada nova diligência ao LABANA para que, em face de todos os documentos constantes dos autos, identificasse o produto em pauta, ratificando o resultado anteriormente apresentado, se fosse o caso, eliminando-se, assim, quaisquer dúvidas quanto ao objeto deste processo.

Em resposta ao solicitado, aquele Laboratório mantém a conclusão anterior, indicando que as mercadorias analisadas se tratam de Fécula de Mandioca Modificada por reação de esterificação e que seus exames microscópicos evidenciaram a presença de elementos característicos de Fécula de Mandioca.

- Cabe a esta DRJ acatar de pleno o resultado elaborado pelo LABANA, por força do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que nenhuma prova de improcedência destes laudos foi apresentada, além do que não se pode comprovar que as amostras analisadas pelo Instituto Adolfo Lutz pertenciam ao mesmo lote importado pelas DIs. em pauta.

- Saliente-se, ainda, que não existe contradição quanto ao fato da identificação química ser positiva para o amido, uma vez que são quimicamente hidratos de carbono e a denominação fécula e amido cientificamente são equivalentes, sendo que a primeira designa mais particularmente o amido dos produtos subterrâneos (tubérculos, raízes, etc.), reservando-se a segunda para os extraídos dos órgãos aéreos, como dos grãos (de trigo, de arroz, de milho, etc.) (Ver Notas Explicativas do Sistema Harmonizado cap. 11.08).

Intimado da Decisão Monocrática (AR às fls. 140), a contribuinte apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, insistindo nas razões constantes na peça impugnatória, e, em especial:

1) que, ao contrário do concluído pela Decisão atacada e conforme se observa dos prospectos de industrialização dos produtos de que se trata, os mesmos são derivados de um tipo de milho híbrido ceroso (denominado milho Waxy), tratando-se, portanto, de amido de milho, e não fécula de mandioca.

2) Nesse sentido é a própria declaração do fabricante norte-americano dos respectivos produtos, que diz: "Baka Snak bem como Instant Clearjel são produtos com base de milho ceroso tipo "waxy" produzidos pela National Starch e usados como ingredientes para alimentos. Ambos os produtos são amidos de inchação em água fria ( pré —gel). O código de classificação harmonizada para os produtos é 3505.10.0040, que classifica os produtos como sendo à base de amido de milho. Produtos de fécula teriam de ser classificados com o sufixo de 0090." (g.n), bem

*EMULA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.083  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.019

como as versões das informações técnicas, declinadas pela mesma fonte internacional fabricante dos produtos: "Baka Snak é um amido para alimentos pré - gelatinizados e modificados, baseado em milho tipo ceroso "waxy" e foi desenvolvido especialmente para lanches folhados, assados ou fritos". (g.n) . "Instant Clearjel é um amido alimentício pré - gelatinizado e modificado derivado de milho ceroso do tipo "waxy".....". (g.n)

3) Os laudos periciais desenvolvidos pelo Instituto Adolfo Lutz reconheceram cabalmente as características de amido de milho, quando da análise dos produtos Baka Snak e Instant Clearjel. Tem-se, assim, ratificada a conclusão de que os produtos importados são amidos de milho e não féculas de mandioca.

4) No que se refere aos laudos do LABANA, os mesmo foram efetivamente impugnados pela recorrente, não só em sua consistente defesa inicial, como também pela apresentação de outros exames laboratoriais, os quais devem suscitar nova análise dos produtos, sob pena de anulação do processo, visto a ocorrência de cerceamento do direito de ampla defesa.

Deve se considerar, também, que o laudo do LABANA não apreciou as amostras com a especificidade técnica necessária para perfeita identificação dos produtos, limitando sua conclusão com base em uma única referência.

Isto porque o amido de milho e a fécula de mandioca são produtos com propriedades extremamente parecidas, mormente quando da sua apresentação sob a forma de pó. Assim, a conclusão sobre sua origem deve ser calcada em vários testes, notadamente, microscópico, de iodo, de solubilidade e de teor de amilose.

No caso vertente, apenas foi realizado o exame microscópico.

Outro fator a descaracterizar o laudo técnico do LABANA é a própria declaração sob o título "Identificação Química", onde é declinado que tanto o Baka Snak como o Instant Clearjel são "positivas para Éster Orgânico e Amido". (g.n)

Com efeito, o termo "amido" é específico e exclusivo para os produtos extraídos dos órgãos aéreos, como é o caso dos grãos de trigo, arroz e milho. Já o termo "fécula" é utilizado exclusivamente para os produtos subterrâneos, como os tubérculos, raízes, mandioca, etc.

Nem mesmo a argumentação do julgador *a quo* de que os termos fécula e amido são equivalentes, tem o condão de validar o laudo, pois se existem termos próprios para a identificação do amido e fécula, os mesmos devem ser respeitados.

*Emil*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.083  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.019

5) Ainda no intento de identificar os produtos, deve-se considerar que os mesmos são derivados de um tipo de milho híbrido, denominado "waxy" que, segundo a literatura especializada acostada a este recurso, possui propriedades físico-químicas diferentes do amido de milho regular ou comum.

Ademais, os produtos sob litígio sofreram outra importante modificação química, com a introdução de grupos de substituição (estabilizantes). Já na parte física, passaram por um processo de cozimento (pré-gelatinização), o que os deixou com aspecto visual muito mais semelhante à fécula de mandioca, daí a impossibilidade de utilização de um único critério de análise (microscópico).

6) A conclusão do exame do LABANA de insolubilidade em água ou etanol também deve ser revista, visto que os produtos de que se trata são altamente solúveis. No caso, o respectivo teste deve ser feito de forma especial, qual seja, colocação paulatina do produto em água agitada, Caso contrário, o produto se aglutinará em pequenos blocos, abaixo de uma película superficial formada pelo próprio produto, como ocorre com os achocolatados.

7) Ainda como ponto de identidade das características existentes entre o amido de milho "waxy" e a fécula de mandioca é o grau de viscosidade de ambos, cuja curva, em unidades "branbender", demonstra a proximidade entre um e outro, ao contrário do amido de milho comum que se distancia ao atingir a temperatura de 95° C (vide figura às fls. 177 dos autos, constante de literatura especializada).

8) Como se não bastasse, é de se considerar que os Estados Unidos da América não é um país produtor de fécula de mandioca, produto este originário dos países tropicais, como é o caso do Brasil e dos países do continente africano.

9) Deve o LABANA, por fim, ser instado a responder os seguintes quesitos quanto ao laudo laboratorial ora rebatido:

- a) Qual foi o fator técnico determinante para conclusão de que a amostra era originária de fécula de mandioca.
- b) Se o LABANA entende correta a assertiva da 1ª instância administrativa de que os termos amido e fécula são idênticos, podendo ser utilizados para identificar o mesmo produto.
- c) Com base no quesito retro, informar a conclusão do LABANA quanto à declaração de a amostra é "positiva para éster orgânico e amido", ou seja, como um amido pode ser derivado de mandioca.

*EMMA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.083  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.019

- d) Informar o Laboratório se o exame e solubilidade tomou os cuidados anteriormente reclamados, quais sejam, a adição paulatina da amostra em líquido agitado.

10) Existem métodos mais eficazes para identificação laboratorial do produto, mormente para sua distinção da fécula de mandioca, como o teste do iodo (o amido de milho "waxy" assumiria a coloração ocre, enquanto que o amido de milho comum e a fécula de mandioca a coloração azul, devido ao teor de amilose – vide tabela 1 às fls. 166 e tabela 1 às fls. 174) e a análise molecular (o amido de milho "waxy" tem estrutura molecular linear enquanto que a fécula de mandioca tem uma estrutura molecular mista entre linear e ramificada, conforme literatura técnica acostada aos autos (fls. 168 a 172).

11) Desta forma, imperioso se faz outro exame laboratorial, o qual deve ser baseado no teste de iodo, de estrutura molecular, de percentual de amilose, microscópico e da solubilidade, para o que a recorrente apresenta os seguintes quesitos:

- a) informar a coloração assumida pela amostra após a realização do teste de iodo, concluindo, com base no resultado, se o produto examinado trata-se de amido de milho "waxy", informando a referência técnica para conclusão.
- b) Identificar o percentual de amilose da amostra, concluindo se a mesma, com base no percentual apurado, se enquadra como amido de milho "waxy", informando o procedimento utilizado para apuração do percentual, bem como a literatura utilizada.
- c) Analisar a estrutura molecular do produto, informando se a mesma refere-se ao amido de milho "waxy", informando a literatura utilizada.
- d) Analisar microscopicamente a amostra, considerando que a mesma é produzida com um tipo específico e especial de milho híbrido, intitulado "waxy". Identificar a existência de amido do milho ou fécula de mandioca. Utilizar a literatura juntada ou informar outra eventualmente utilizada.
- e) Colocar o produto em teste de solubilidade, em água ou etanol agitado, cuja amostra deve ser adicionada de forma paulatina, evitando a formação de bolhas do produto e concluir pela sua solubilidade ou não.

*Emilia*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.083  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.019

12) Recorre, ainda, em relação à diferença de preço entre a fécula de mandioca e o amido de milho, uma vez que os produtos questionados são derivados de milho híbrido tipo ceroso "waxy", não restando nenhuma diferença a recolher a título de Imposto de Importação, pois as Guias de Importação amparam totalmente os produtos adquiridos.

13) Impertinente, também, a multa aplicada, pois a recorrente não cometeu nenhuma irregularidade, considerando-se que o processo de importação transcorreu dentro das normas estatuídas no Regulamento Aduaneiro.

14) Pugna pela anulação do Auto de Infração ou pela conversão do julgamento em diligência, determinando ao LABANA que refaça os exames, prestando todos os esclarecimentos necessários e adicionais, nos termos do Recurso e dos quesitos apresentados.

Nos termos do disposto no art. 1º da Portaria nº 180, de 05/07/96, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 191 dos autos, requerendo que seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.083  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.019

### VOTO

O processo em análise versa sobre importação realizada pela empresa National Starch & Chemical Industrial Ltda. referente à mercadoria descrita como "Amido de Milho Modificado por esterificação, em pó, utilizado na fabricação de alimentos" e identificada pelo LABANA como "Fécula de Mandioca Modificada por reação de esterificação".

Há que se salientar que o LABANA analisou uma amostra do produto efetivamente importado, tendo sido categórico, em todas as manifestações que teve no processo, em relação ao produto que identificou.

Por outro lado, o não refinamento do exame realizado pelo Laboratório não significa obrigatoriamente que aquela característica do produto identificada de forma mais simples não seja válida.

A empresa, por sua vez, traz toda uma literatura técnica referente ao produto sob litígio, bem como laudos de análise do mesmo produto, emitidos pelo Instituto Adolfo Lutz. Tal procedimento, entretanto, não resulta na certeza de que o produto analisado pelo Instituto seja o mesmo que o analisado pelo LABANA.

No processo em análise, a importação foi realizada em 1993 e a mercadoria, no caso, é perecível.

Não há, assim, como se realizar nova análise do produto que foi, efetivamente, importado, com o que se clareariam vários pontos de divergência encontrados nos laudos que constam dos autos.

Contudo, outro aspecto referente a este processo merece análise desta Câmara.

Nos termos do Auto de Infração lavrado, "o valor do amido de milho é de 0,4417 dólares por lbs. e o da fécula de mandioca de 0.6071 dólares por lbs."

Assim, nos dizeres do AFTN atuante, "ao despachar amido de milho e não fécula de mandioca, constatamos que houve falta de recolhimento de I.I. e de I.P.I. na importação".

*EMCA*

206

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.083  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.019

Os valores indicados pela fiscalização constam, no caso, da Guia de Importação nº 1900-93/15690-3 (fls. 48). Foram esses os valores considerados para se exigir o Imposto de Importação e o I.P.I. – vinculado, bem como as multas pertinentes a estes impostos.

Constam dos autos as Faturas Comerciais nº 98-881.862 (fls. 29), referente à Declaração de Importação nº 027229/93, nº 98-881.872, 881871 (fls. 40), correspondente à Declaração de Importação nº 027230/93 e nº 98-918192 (fls. 51), relativa à Declaração de Importação nº 041601/93.

Na hipótese de que se trata, portanto, em decorrência do produto identificado ter sido, a princípio, diferente do declarado, com preços também diferenciados, teria ocorrido possível subfaturamento decorrente da qualidade, sendo que o Auto de Infração não enfrentou este aspecto.

De pronto, no caso de divergência da mercadoria, o valor aduaneiro deveria ter sido desconstituído, desconsiderando-se as faturas que instruíram o procedimento de despacho e que ou se reportam ao produto Baka Snak (referência 50 5706) ou ao Instant Clearjel [saliente-se que a Fatura nº 98-918192 – fls. 51 – além de indicar o produto Instant Clearjel (referência 505707), aponta, também, a mercadoria Stir N Set (referência 780227)]. (As referências das mercadorias não constam das Declarações de Importação).

Isto porque a infração subfaturamento, embora seja originalmente cambial, guarda um nexó comprovado com o aspecto tributário, uma vez que resultará em menor valor tributável, reduzindo a base de cálculo do imposto e influenciando, portanto, no *quantum* fiscal.

Assim, desconsiderando-se as faturas e desconstituindo-se o valor aduaneiro, poder-se-ia passar à cobrança dos tributos.

O Auto de Infração, na hipótese de que se trata, não resultou deste procedimento, para a cobrança dos tributos.

Portanto, não tendo sido caracterizado o subfaturamento, não há que se falar em exigência dos tributos.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e dou-lhe provimento, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora